



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



**EMENDA**

(Do Sr. Deputado Leandro Grass)

**Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 2020, que altera a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS e dá outras providências.**

Dê-se ao inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 69, de 2020, a seguinte redação:

IV – “Art. 6º As atividades permitidas para cada UOS estão definidas na tabela do Anexo I e especificadas por usos comercial, prestação de serviços, institucional, industrial, residencial e residencial-rural.

.....

§ 6º Além das atividades classificadas como baixo risco, nos termos da Lei Federal nº 13.874/2019 e da legislação distrital competente, podem ser instalados consulados e embaixadas, bem como atividades desempenhadas por profissionais autônomos, e de representação de Estados, do Distrito Federal e dos municípios nas UOS RE 1 e RE 2, conforme previsto no Anexo I desde que:

I - previamente autorizado pelo respectivo condomínio, quando houver;

II – observem as disposições da Lei 4.092, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal;

III - não seja instalada placa de identificação de estabelecimento comercial.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa especialmente à manutenção das competências asseguradas pela Lei Orgânica do Distrito Federal a esta Câmara Legislativa. O inciso IV do art. 1º da proposição altera os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da LUOS e simplifica seu Anexo I (Tabela de Usos e Atividades da LUOS), modificações que ora rejeitamos, pois retiram competências asseguradas ao Poder Legislativo pelo art. 58, IX, da LODF.

Atualmente, as atividades do Anexo I estão em conformidade com a hierarquia estabelecida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e encontram-se detalhadas até o nível “subclasse”, de modo que as alterações ou criações de novas subclasses devem ser submetidas à apreciação do Poder Legislativo.

A proposição simplifica a tabela e especifica os códigos da CNAE até o nível “grupo”, o que, na prática, implica na ampliação de atividades permitidas. Segundo o PLC, as restrições aplicáveis ao Anexo I devem ser definidas em regulamento (§2º), e as futuras alterações promovidas pelo IBGE na tabela CNAE devem ser aprovadas e incorporadas ao Anexo I por meio de decreto.

**Nesse sentido, o PLC retira a competência da Câmara Legislativa para aprovar alterações no Anexo I. Tais alterações passariam a ser autorizadas por ato unilateral, dos**

**órgãos administrativos, sem nenhum controle legislativo.** A medida configura-se inoportuna e inconveniente, uma vez que centraliza no órgão administrativo procedimentos que devem ser fortalecidos, sobretudo por meio de controle externo.

Ademais, futuras atualizações do Anexo I por meio de decreto certamente irão gerar conflitos no ordenamento jurídico, uma vez que o regulamento não é instrumento apto para alterar ou revogar o texto da LUOS.

A Emenda aperfeiçoa, ainda, o caput do art. 6º a fim de conferir maior clareza. Substitui-se o termo "... industrial, residencial e rural" por "... industrial, residencial e residencial-rural", uma vez que a redação pode sugerir, equivocadamente, que a LUOS se aplica a áreas rurais.

Por fim, modifica-se a redação do §6º tão somente para acrescentar referência à Lei Federal nº 13.874/2019, bem como à respectiva legislação distrital (Lei nº 6.725/2020). As normas versam sobre a declaração de direitos de liberdade econômica e asseguram a instalação de atividades classificadas como de baixo risco em propriedade privada, ainda que de uso residencial, sem a necessidade de atos públicos de liberação. Portanto, pretende-se que o texto da LUOS esteja em consonância com a legislação federal e distrital.

Sala das Comissões, em .

## DEPUTADO LEANDRO GRASS

Rede Sustentabilidade



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 07/06/2021, às 14:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0440647** Código CRC: **848C4CFA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8132  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.leandrograss@cl.df.gov.br](mailto:dep.leandrograss@cl.df.gov.br)